

Art. 18.º São documentos indispensáveis para a admissão, que deverão juntar-se ao requerimento feito pela própria:

a) Certidão de teor do registo de nascimento por onde prove que tem mais de cinquenta anos de idade;

b) Atestado médico que prove que não sofre de moléstia contagiosa ou doença mental ou outras que requeira frequência enfermagem;

c) Atestado de pobreza passado pela junta de freguesia da sua residência e que comprove o seu bom comportamento moral e civil, devidamente confirmado pelo administrador do concelho ou bairro;

d) Documento comprovativo dos serviços prestados à Nação pelos maridos ou pais, conforme os casos;

e) Certidão do óbito dos pais ou maridos, conforme os casos;

f) Certidão do registo do casamento, quando se trate de viúva;

g) Documento comprovativo de descendência de pessoas notáveis que tivessem combatido os mouros ou os infiéis ou em Alcácer Quibir, quando se trate do admissão no Recolhimento das Merceceiras.

Art. 19.º As recolhidas no Recolhimento das Merceceiras têm a designação especial de «merceceiras».

§ único. Neste Recolhimento podem também ser admitidos indivíduos do sexo masculino, cujo número será fixado pela Direcção Geral de Assistência e quando provem pobreza e que descendem de pessoas que tenham prestado serviços distintos à Nação.

Art. 20.º A falta da apresentação do documento referido na alínea g) do artigo 18.º deste decreto não significa que se deixe de preencher qualquer vaga de merceceira, desde que a pretendente se encontre em qualquer das condições previstas no artigo 16.º

Art. 21.º As merceceiras e merceceiros serão averbados, após a sua admissão, títulos de renda vitalícia emitidos pela Direcção Geral de Contabilidade Pública.

Art. 22.º Aos recolhidos e recolhidas podem ser concedidos subsídios ou pensões, cujo quantitativo será arbitrado pela Direcção Geral de Assistência.

Art. 23.º Serão abatidos ao efectivo dos respectivos estabelecimentos os internados, recolhidos e recolhidas, aos quais tenham sido concedidas férias ou licenças e que se não apresentem no prazo que lhes for indicado.

Art. 24.º É extinta a classificação de recolhidas porcionistas.

Art. 25.º Este decreto entra desde já em vigor e revoga todas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 18:405

Usando da faculdade que me confere o r.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 14.º do decreto n.º 11:279, de

26 de Novembro de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

Ao pessoal da aeronáutica militar são fixadas as gratificações de comando, comissão e especiais seguintes:

Director da arma de aeronáutica.	270\$00
Inspector da arma de aeronáutica	150\$00
Comandante da Escola Militar de Aeronáutica; comandante do grupo de esquadrilhas de aviação; comandante do batalhão de aerosteios; oficial superior, adjunto da Inspeção da Aeronáutica Militar.	120\$00
Segundo comandante da Escola Militar de Aeronáutica; segundo comandante do grupo de esquadrilhas; segundo comandante do batalhão de aerosteios; comandante de esquadrilha ou companhias isoladas; director de instrução da Escola Militar de Aeronáutica; instrutor da pilotagem	110\$00
Comandante de esquadrilha ou companhia incorporadas	90\$00
Chefes de repartição.	75\$00
Director do material aeronáutico, adjuntos, instrutores de observação e chefes dos parques das escolas de aeronáutica e dos serviços técnicos dos grupos de esquadrilhas de aviação, chefes dos serviços meteorológicos e fototopográficos da Inspeção da Aeronáutica Militar	70\$00
Comandante do corpo das tropas de aviação; ajudante da Escola de Aeronáutica	60\$00
Subalternos do corpo de tropas de aviação e adjuntos das repartições	45\$00
Director de serviços de propriedades da Direcção da Arma de Aeronáutica (oficial de engenharia)	300\$00
Pilotos de aparelhos rápidos e experimentadores de aparelhos em serviço efectivo, gratificação especial	90\$00

Art. 2.º A doutrina do artigo 1.º deste decreto entra em vigor desde o dia 8 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João Namorado de Aguiar.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Cabinete do Ministro

Decreto n.º 18:406

Tem a prática demonstrado a necessidade de serem modificadas algumas disposições do decreto n.º 15:336, de 14 de Abril de 1928, e do Código da Estrada que lhe está anexo.

Assim é que as áreas então fixadas para jurisdição das comissões técnicas de automobilismo não são as que mais convêm à comodidade do público, nem à conjugação de vários serviços ligados ao automobilismo.

À desigualdade que incide sobre os candidatos de distritos afastados, forçando-os a incómodas e dispendiosas deslocações, ou a pagarem viagens e ajudas de custo aos vogais das comissões técnicas de automobilismo que houverem de examiná-los, ou de inspecionar os seus veículos, importa substituir uma fórmula prática e equitativa que os coloque em condições idênticas àquelas de que actualmente beneficiam os residentes nas localidades das sedes daqueles organismos.

Também cumpre evitar deslocações e dispêndios desnecessários para o preenchimento de formalidades determinadas pelo Código da Estrada, bem como para o pagamento de variadas multas correspondentes a transgressões dos preceitos do trânsito.

Impõe-se que a unificação imprescindível em assuntos relativos ao trânsito nas vias públicas não seja contrariada por diversidade de critérios, tanto na sua regulamentação como no correspondente policiamento, para o que importa confiar a respectiva e necessária coordenação a organismos em que tenham condigna representação as entidades mais directamente interessadas em disciplinar e facilitar a circulação de veículos e peões.

Está o policiamento das cidades geralmente assegurado. Mas sendo manifestamente insuficiente nas estradas, é indispensável a organização de brigadas móveis que, sem tolherem o desenvolvimento ou facilidade de comunicações, garantam a segurança do público e a necessária disciplina em todos os meios de transporte.

Não satisfaz a legislação em vigor no seu capítulo de responsabilidade civil, por isso que, tornando dependente do critério do julgador, sem taxativas limitações, a fixação das indemnizações devidas aos sinistrados, nunca os proprietários de qualquer veículo poderão cobrir completamente o respectivo risco por meio de apólices de seguros.

Não é razoável obrigar os proprietários de veículos a indemnizar as vítimas de accidentes nêles sucedidos quando se tratar de passageiros que os utilizem gratuitamente e de mótu-próprio. Mas já o mesmo não pode dizer-se relativamente aos passageiros do veículos empregados em carreiras públicas, cujo risco importa garantir de forma eficaz, tanto mais que sendo, na sua maioria, pertencentes às classes menos abastadas, é de boa providência garantir-lhes razoável indemnização em caso de serem vítimas de desastres.

É notável o progresso efectuado ultimamente na utilização de veículos automóveis em transportes colectivos de pessoas e mercadorias, do que resultam manifestos benefícios para a economia nacional. Numerosas são as carreiras já estabelecidas, mas é desigual a sua repartição, concentrando-se muitas em zonas que já estavam servidas por caminhos de ferro (aos quais fazem grande concorrência que debilita as empresas e prejudica o Estado duplamente, pela diminuição do imposto ferroviário e considerável desgaste das estradas) e notando-se a sua falta em zonas rurais que muito lucrariam com aqueles serviços. Está assim indicado promulgar-se uma fórmula que estimule determinadas carreiras e, sem condenar outras, assegure contudo ao Estado as receitas precisas para promover o fomento da rede de transportes nacionais, compensando-o da possível diminuição do imposto ferroviário.

Os veículos de lavoura constituem instrumentos de trabalho indispensáveis aos que labutam no campo. Tam poderosa circunstância aconselha a remoção de óbices que contrariam o corrente aproveitamento de modelos que a tradição adaptara às condições difíceis do terreno

e dos caminhos vicinais, libertando-os, dentro de justos limites, de impostos e várias formalidades.

Um elemento económico da natureza e importância do automobilismo não pode, sob pena de graves prejuízos para a Nação, encontrar entraves na sua livre circulação através do País.

As vantagens dos seus transportes devem alcançar as mais remotas zonas rurais e atingir o coração dos centros urbanos.

Bastantes vezes tem sido o Governo obrigado a publicar diplomas tendentes a defender aquele sistema de viação das barreiras que, dentro do País, lhe vinham estorvando o passo, com exigências de formalidades escusadas e de taxas onerosas e incomodativas.

Ainda recentemente, em Dezembro último, com o decreto n.º 17:813, procurou o Governo, por uma fórmula de justiça e equidade, libertar os proprietários de veículos automóveis daquelas aborrecidas e morosas formalidades, mas garantindo, simultaneamente e com largueza, às câmaras municipais, quantia compensadora das importâncias que elas deixaram de cobrar.

Contudo, porque ainda se notem, aqui e ali, vislumbres de tam inconvenientes óbices, impõe-se o seu afastamento definitivo, sem lesão de direitos legítimos, mas por forma que ao automobilismo seja garantido insofismavelmente aquele direito de livre trânsito e de franco acesso às povoações que, desde sempre, tem sido garantido aos meios de transporte e comunicação de interesse nacional, *verbi gratia* os caminhos de ferro, os telefones, telégrafos, etc.

A importância dos valores representados pelo automobilismo e a multiplicidade e variedade de transgressões derivadas daquela indústria poderiam justificar a criação, pelo presente Código, de organismos especialmente destinados a assegurar a propriedade dos veículos (conservatórias de registo de automóveis), que funcionariam junto das comissões técnicas; bem como de tribunais especializados em transgressões do Código da Estrada, que unificariam o critério julgador, a bem da segurança do público e dos próprios automobilistas. São contudo assuntos que, demandando estudo demorado, contrariam a urgência da promulgação de muitas medidas agora decretadas, e por isso serão resolvidos em ocasião mais oportuna.

Posteriormente à publicação do Código da Estrada, outros diplomas foram promulgados com novas medidas, ou alterações do outras, sendo aconselhável que uma codificação as integre num só diploma, para que os interessados facilmente possam conhecer os preceitos que regulam o trânsito nas vias públicas, a fim de os poderem cumprir.

Nestes termos, ouvido o Conselho Superior de Viação, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º O Conselho Superior de Viação funciona em Lisboa sob a dependência directa do Ministro do Comércio e Comunicações, e tem a seguinte constituição:

Presidente:

O presidente da Junta Autónoma de Estradas.

Vogais:

O engenheiro director da construção da Junta Autónoma de Estradas;

O engenheiro director da conservação da Junta Autónoma de Estradas;

Um delegado do comércio e indústria ligados ao automobilismo, eleito pelas direcções das respectivas associações;

O comandante da policia de Lisboa;

Um delegado da Intendência Geral da Segurança Pública;

O vogal do pelouro do trânsito da Câmara Municipal de Lisboa;

Um jurista, que será consultor jurídico do mesmo Conselho;

Um delegado do Automóvel Clube de Portugal;

Um delegado da Inspeção das Tropas de Comunicação;

Um delegado de cada uma das comissões técnicas de automobilismo das circunscrições norte, centro e sul.

§ 1.º Sob proposta do presidente, aprovada em conselho, o Ministro do Comércio e Comunicações poderá agregar a este organismo individuos que, pelos seus conhecimentos especiais, possam colaborar na sua missão.

§ 2.º Uma comissão executiva constituída pelo presidente do Conselho Superior de Viação, pelo delegado da Inspeção das Tropas de Comunicação, e mais dois vogais eleitos anualmente de entre os membros daquele Conselho (os quais não deverão estar interessados em comércio ou indústria de automóveis) exercerá as atribuições que forem definidas em regulamento a publicar pelo Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Para os fins de registo e inspecção de automóveis e exame de condutores, no continente e ilhas adjacentes, é a metrópole dividida em cinco circunscrições:

Norte;

Centro;

Sul;

Açores;

Madeira.

a) A circunscrição norte, com sede no Pôrto, corresponde à zona compreendida entre a fronteira norte do País e o limite sul dos concelhos de Espinho, Feira, S. João da Madeira, Oliveira de Azeméis, Macieira de Cambra, Arouca, Sinfães, Resende, Lamego, Tarouca, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Penedono, Meda, Vila Nova de Fozcoo e Figueira de Castelo Rodrigo;

b) A circunscrição do centro, com sede em Coimbra, corresponde à zona compreendida entre a circunscrição norte e a linha correspondente ao limite sul dos concelhos de Pombal, Vila Nova de Ourem, Tomar, Vila Nova da Barquinha e a margem do Tejo de ali até a fronteira;

c) A circunscrição sul, com sede em Lisboa, compreende o restante território do continente;

d) A circunscrição dos Açores, com sede em Ponta Delgada, compreende as ilhas deste arquipélago;

e) A circunscrição da Madeira, com sede no Funchal, compreende as ilhas daquele arquipélago.

Art. 3.º A cada circunscrição corresponde uma comissão técnica de automobilismo, assim constituída:

a) Um engenheiro do quadro técnico de obras públicas, como delegado da Junta Autónoma de Estradas, que será o presidente;

b) Um delegado da inspeção das tropas de comunicação;

c) Técnicos de automobilismo indicados pelo Automóvel Clube de Portugal ao Conselho Superior de Viação, e por este propostos ao Ministro do Comércio e Comunicações, assim distribuídos: Açores, um; Madeira, um; Centro, três; norte, três; sul, três.

§ 1.º Em caso de necessidade o Conselho Superior de

Viação poderá propor ao Ministro do Comércio e Comunicações a nomeação de mais técnicos indicados pelo Automóvel Clube de Portugal.

§ 2.º O mandato do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo é por um triénio.

§ 3.º Os membros das comissões técnicas de automobilismo devem estar habilitados com licença de condução de automóveis e possuir a indispensável competência, não podendo estar interessados directa ou indirectamente em quaisquer ramos de comércio ou indústria de automóveis.

§ 4.º Aos presidentes das comissões técnicas do automobilismo compete presidir às sessões, que deverão realizar-se, pelo menos, uma vez por semana, e orientar os serviços de harmonia com as deliberações tomadas pela respectiva comissão nos termos legais.

§ 5.º O funcionamento do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo será regulamentado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob parecer consultivo do mesmo Conselho Superior de Viação.

Art. 4.º As cinco comissões técnicas a que se refere o artigo anterior são directamente dependentes do Conselho Superior de Viação e funcionam nas sedes das respectivas circunscrições.

§ único. Sempre que o Conselho Superior de Viação julgar necessário, poderá propôr ao Ministro do Comércio e Comunicações a nomeação, nas diversas ilhas dos Açores e nos diversos distritos do continente, de delegados da respectiva comissão técnica de automobilismo, para serviço de exames e inspecções, bem como os respectivos substitutos, devendo uns e outros ser indicados pelo Automóvel Clube de Portugal.

Art. 5.º É da exclusiva competência do Governo o lançamento ou cobrança de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou multas relativas ao uso, trânsito, estacionamento ou a qualquer outro assunto, em tudo que se relacione com veiculos automóveis, respectivos condutores, bem como a gasolina, protectores e câmaras de ar.

Art. 6.º O Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer consultivo do Conselho Superior de Viação, regulamentará as bases de organização e funcionamento do corpo especial de policia de trânsito nas estradas, o qual fica na dependência directa daquele Conselho Superior de Viação.

Art. 7.º As câmaras municipais é permitido, de acôrdo com o Conselho Superior de Viação e nos termos deste Código, regulamentar o trânsito nos respectivos concelhos.

§ 1.º No caso de discordância entre as câmaras municipais e o Conselho Superior de Viação, será o caso submetido ao Governo.

§ 2.º O trânsito, nas vias públicas, de veiculos que não careçam de carris é exclusivamente condicionado pelos preceitos deste Código da Estrada e respectivos regulamentos, mas ficando o de todos os outros sujeito às respectivas determinações na parte aplicável.

CAPÍTULO II

Disposições applicáveis aos peões, nos animais de tiro, de carga ou sela e a todos os veiculos que transitarem pelas vias públicas

Regras gerais de trânsito

Art. 8.º As bermas de estradas, bem como os passeios ou placas destas e das ruas, são reservados exclusivamente para a circulação de peões, sendo proibido o seu estacionamento fora delas. Pode contudo transitar-se fora dos passeios ou placas, quando seja necessário atravessar, tomando-se sempre a direcção perpendicular

ao eixo da via, de forma a ocupar o menos tempo possível a parte destinada à circulação dos veículos.

Art. 9.º A circulação nas vias públicas poderá ser interrompida enquanto desfilem tropas ou cortejos; e também em casos excepcionais de aglomeração, mas somente quando for facultado outro percurso em boas condições de trânsito, para livre comunicação entre os povoados.

Art. 10.º Sempre que qualquer veículo em marcha necessite mudar de direcção ou parar, deverá o seu condutor fazer sinal aos veículos que vierem à retaguarda, para que estes diminuam o andamento. A mudança de direcção deverá ser feita, quanto possível, no sentido perpendicular àquele em que seguiam.

Art. 11.º Os condutores de automóveis devem sustar o andamento pelo lado da entrada e saída dos passageiros dos veículos que circulem sobre carris, quando parados para aquelle fim, mas não podendo os mesmos veículos que circulam sobre carris parar nos cruzamentos ou bifurcações, e só devendo fazê-lo a mais de 5 metros destes locais.

Art. 12.º Quando se dê um choque entre duas viaturas, é presumível culpado o condutor daquela que se encontrar, na ocasião do choque, fora do lugar que lhe competia.

Art. 13.º Aos agentes de policia de segurança pública, ou de quaisquer outras secções, ao pessoal privativo das estradas, do Conselho Superior de Viação e de suas comissões técnicas, à guarda nacional republicana e particularmente aos agentes do corpo especial da policia de trânsito, bem como a todos os funcionários de repartições que intervenham no trânsito, quando devidamente uniformizados ou munidos de documentos comprovativos da sua identidade, cumpre zelar pelo exacto cumprimento das disposições do presente Código.

§ único. Para efeitos deste Código considera-se uniforme o uso de qualquer distintivo bem visível e oficialmente aprovado.

Art. 14.º Quando um veículo circular com velocidade superior àquella em que, dadas as circunstâncias especiais do momento e local, pareça ao agente de fiscalização não ser fácil evitar-se um accidente, deverá mandá-lo parar e intimará o condutor a reduzir a velocidade, levantando-lhe o respectivo auto de transgressão, se para tal houver motivo.

Art. 15.º Os agentes de autoridade encarregados de fiscalizar o cumprimento deste Código e de quaisquer outras disposições sobre trânsito deverão usar de todos os meios suasórios para fazer cumprir as suas determinações, podendo, quando não sejam obedecidos, deter os recalcitrantes e levantar os respectivos autos de transgressão.

Pressão sobre o solo, forma e natureza dos rodados

Art. 16.º Nas estradas não poderão circular, sem autorização especial, veículos, tractores, máquinas ou quaisquer outras cargas rolantes cujo peso total, incluindo tara, exceda 12:000 quilogramas, nem os que exerçam sobre o solo pressão superior a 150 quilogramas por centimetro de largura de aro dos respectivos rodados, sendo esta largura medida na parte em contacto com o solo.

§ único. Os requerimentos para as autorizações atrás referidas serão enviados ao Conselho Superior de Viação por intermédio das direcções de estradas, que os informarão, tendo especialmente em vista a natureza do pavimento e a resistência das obras de arte do percurso requerido, indicando as condições em que o percurso terá de realizar-se e propondo, caso julguem necessário, o depósito a effectuar para garantia dos estragos que possam ocasionar na estrada.

Art. 17.º Não é permitida a circulação de quaisquer

veículos ou aparelhos cujas superficies em contacto com o solo tenham pahlletas, saliências, rebarbas ou discontinuidades.

§ único. Poderá porém ser concedida pelas direcções de estradas autorização, nos termos atrás referidos, para tractores e outras máquinas agrícolas ou industriais, quando se dirijam aos seus locais de trabalho, reparação ou depósito, podendo ser exigido que adaptem aos seus órgãos de rolamento quaisquer dispositivos tendentes a evitar a danificação do pavimento, bem como indemnização dos prejuizos que causarem.

Art. 18.º Somente aos proprietários agrícolas e aos agricultores é permitido o uso de carros de eixo móvel, solidário com as rodas.

Art. 19.º Os rodados dos veículos automóveis destinados ao transporte de pessoas e mercadorias, ou dos destinados a serem por aqueles rebocados, devem ter aros de cauchu ou qualquer substância equivalente sob o ponto de vista de elasticidade, com pneumáticos. São tolerados os aros maciços (bandagens) até 31 de Dezembro de 1930.

Art. 20.º Os veículos de tracção animal, além dos preceitos estabelecidos para a circulação em geral, terão de satisfazer às seguintes condições:

a) Os aros metálicos deverão ser cilíndricos e sem discontinuidades, saliências ou rebarbas na superficie rolante;

b) A largura dos aros dos veículos de carga não deverá ser inferior à indicada nos quadros seguintes, a partir de 1 de Janeiro de 1931.

Carros de duas rodas

Espécie de tracção	Número de animais	Largura dos aros em centímetros	
		Rodas dianteiras	Rodas traseiras
Gado bovino	1 animal	6	6
	2 animais	7	7
Gado cavalari ou mular	1 ou 2 animais	6	6
	3 animais	8	8
	4 animais	9	9

Carros de quatro rodas

Espécie de tracção	Número de animais	Largura dos aros em centímetros	
		Rodas dianteiras	Rodas traseiras
Gado bovino, cavalari ou mular	1 ou 2 animais	5	6
	3 ou 4 animais	6	8
	5 ou 6 animais	8	11
	7 ou 8 animais	10	13

§ 1.º Excepcionalmente, em casos justificados, poderão os directores de estradas autorizar tiros superiores aos indicados, devendo dar immediato conhecimento ao Conselho Superior de Viação.

§ 2.º Os carros de tracção animal para transporte de passageiros, até dez, incluindo o condutor, bem como os carros pequenos para transporte de géneros agrícolas, não estão sujeitos ao prescrito na tabela anterior, não devendo porém os seus aros, quando forem metálicos, ter largura inferior a 0^m,04.

Art. 21.º É prohibido o arrastamento na estrada de quaisquer cargas, e especialmente de paus, ramagens e outros objectos que possam deteriorar o respectivo pavimento.

§ único. O transporte de arados poderá fazer-se colocando a relha sobre a canga e revestindo a extremidade do timão em contacto com o solo de uma almofada de coiro ou de pano.

Largura dos veículos

Art. 22.º Em secção transversal, a largura de qualquer veículo, compreendendo todas as suas saliências, não deve exceder em parte alguma 2^m,25, podendo assim a sua circulação ser proibida nas estradas em que essas dimensões causem embaraço ou perigo para o trânsito.

A extremidade dos eixos, bem como os travões, compreendendo todos os acessórios, não devem formar saliências sobre o resto do contorno do veículo.

Fazem excepção:

- 1.º O material especial do Ministério da Guerra;
- 2.º As máquinas agrícolas;
- 3.º Os veículos de tracção animal desprovidos de guarda-lamas, nos quais a parte mais saliente, compreendendo todos os órgãos ou acessórios, não deve ir além de 0^m,20 do prumo tirado pelo exterior do arco das rodas;
- 4.º O material de incêndios;
- 5.º Outros veículos com autorização especial do Ministério do Comércio e Comunicações, mediante proposta do Conselho Superior de Viação.

§ 1.º As correntes e outros acessórios móveis devem ser fixados de maneira a evitar oscilações que passem além do contorno exterior do veículo, não devendo em caso algum arrastar sobre o pavimento.

§ 2.º As viaturas com largura superior à indicada no presente Código que já se encontrem circulando, devidamente autorizadas, poderão continuar a fazê-lo, mas somente nas estradas que previamente lhes forem indicadas pelo Conselho Superior de Viação, o qual poderá também autorizar que seja excedida aquela largura, bem como outras dimensões, quando as condições das estradas o permitam.

Iluminação

Art. 23.º Nenhuma viatura de tracção animal pode circular ou estacionar na via pública, desde o anoitecer ao amanhecer, sem que tenha acesa uma luz branca, pelo menos, na frente, do lado esquerdo. Nos carros de bois poderá a lanterna ser conduzida na mão do respectivo carreiro.

§ 1.º Quando o comprimento total da viatura, incluindo a carga, exceda 6 metros, é também obrigatória uma luz vermelha colocada na retaguarda à esquerda.

§ 2.º Quando os veículos formarem combóios, o primeiro veículo deve ter, pelo menos, uma luz na frente, e o último uma luz vermelha na retaguarda.

§ 3.º É dispensada a obrigação constante deste artigo e seus §§ 1.º e 2.º aos veículos estacionados em locais iluminados.

Chapas de registo

Art. 24.º Os veículos não automóveis, para transporte de passageiros ou mercadorias, são obrigados a ter colocada, em lugar bem visível, uma chapa indicativa do respectivo registo da câmara a que pertencerem, a qual será construída por forma que se não possa deteriorar facilmente.

Exceptuam-se:

- 1.º Os veículos pertencentes aos diferentes serviços do Estado;
- 2.º Os carros de lavoura, aos quais serão, pelas respectivas câmaras municipais, atribuídos gratuitamente números de matrícula, podendo a requisição ser feita em papel comum e não carecendo de ser renovada. Aquelo

número, bem como o nome do concelho em cujo município o carro estiver matriculado e ainda a palavra «isento», deverão ser inscritos no próprio veículo, ou em placa nêle afixada, em lugar visível, e com dimensões não inferiores às fixadas neste Código para as motocicletas. Quando se tratar de veículos de lavoura, além dos que são isentos de imposto de trânsito nos termos deste Código, deverá ser apresentada a respectiva licença de trânsito para se obter da respectiva câmara o registo camarário, sendo este suficiente como demonstração, para os fiscais, de haver sido satisfeito o imposto de trânsito devido.

§ único. As determinações deste artigo só têm execução a partir de 31 de Dezembro do ano corrente, de 1930.

Disposições e posição de carga

Art. 25.º O comprimento, largura e altura das viaturas, incluindo as cargas, não podem, respectivamente, exceder 8 metros, 2^m,25 e 3^m,50 (sendo a altura medida desde o solo), salvo casos especiais, expressamente autorizados pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do Conselho Superior de Viação. Todavia as autoridades administrativas poderão excepcionalmente autorizar o transporte de objectos indivisíveis, de dimensões superiores às indicadas, ordenando precauções para garantia do trânsito, conforme as indicações do Conselho Superior de Viação ou da Direcção de Estradas do distrito.

§ 1.º Nenhum assento fixo ou móvel colocado ao lado do veículo deve ultrapassar a largura do mesmo ou da sua carga, nem estar disposto de maneira que o condutor, ocupando esse lugar, fique com parte do corpo fazendo saliência sobre a largura do mesmo veículo ou da respectiva carga quando esta seja superior à largura do veículo.

§ 2.º Não é permitido colocar madeira ou outros objectos na via pública.

§ 3.º É proibido o transporte de passageiros fora dos respectivos assentos, com excepção de crianças que vão ao colo.

Condução de veículos e animais

Art. 26.º As câmaras municipais regularão, de acordo com o Conselho Superior de Viação, as condições a exigir aos condutores de todos os veículos de tracção animal.

Art. 27.º Todo o veículo deve ter um condutor, exceptuando-se apenas os casos previstos neste código para os combóios e reboques.

Art. 28.º Os animais isolados ou em conjunto devem ser apenas acompanhados, obrigando-se os condutores respectivos a estar sempre em circunstâncias e posição de os dirigir por forma a não causar embaraços à circulação pública.

Art. 29.º Os condutores de viaturas de tracção animal são obrigados a guiá-las do seguinte modo:

- a) Os cocheiros, no lugar apropriado;
- b) Os condutores das carroças ou carros, no local apropriado, ou, quando não seja possível, ao lado ou à frente, a distância máxima de 1^m,50, conduzindo o gado pela arreata;
- c) Os carreiros, a pé, na frente dos bois, que conduzirão pela soga a distância que não deve exceder 1 metro.

Velocidades

Art. 30.º Os condutores de quaisquer veículos ou animais devem sempre adoptar uma marcha moderada ao atravessar as aglomerações e sempre que o caminho não esteja perfeitamente livre ou não seja assegurada a visibilidade em boas condições, e proceder por forma a nunca perderem o inteiro domínio da marcha e poderem parar rapidamente.

Posição de marcha, cruzamentos e ultrapassagem

Art. 31.º O trânsito de todas as viaturas e animais é feito pela direita das estradas, ruas e caminhos, deixando livre a esquerda.

Art. 32.º Os condutores de quaisquer veículos ou animais devem tomar sempre a direita e deixar pelo menos metade da largura da estrada livre, nos casos de cruzamento ou de serem ultrapassados, e tomarão a esquerda para ultrapassar.

Art. 33.º É proibida a ultrapassagem nas curvas, bifurcações e cruzamentos de estradas, bem como em passagens de nível.

Art. 34.º Entre veículos em marcha no mesmo sentido guardar-se há sempre a distância necessária para que se possa fazer qualquer paragem rápida, sem perigo de desastre, nunca podendo estes seguir a par senão durante o tempo necessário para a ultrapassagem.

Art. 35.º Quando queiram ultrapassar outro veículo ou animais, os condutores devem certificar-se, antes de tomar a esquerda, de que o podem fazer sem risco de colisão.

§ único. Depois de terem efectuado a ultrapassagem, os condutores não devem retomar a direita sem se houverem assegurado de que não há inconveniente para os veículos ou animais ultrapassados, cumprindo-lhes manter por algum tempo a velocidade atingida na ultrapassagem a fim de não incomodarem os passageiros daqueles veículos.

Art. 36.º Quando se encontrarem veículos transitando em sentido oposto, em estrada tão estreita que não possam cruzar-se, recuará o que estiver mais próximo do lugar onde o cruzamento seja possível; se a distância for igual, recuará o mais leve; no caso de o recuo determinar manobra perigosa ou muito difícil para um dos veículos, deve recuar o que estiver em melhores condições de o fazer; sendo iguais todas as circunstâncias, recuará o que transitar de norte para sul ou de nascente para poente.

Art. 37.º Quando, na estrada e no mesmo sentido, marcharem viaturas a que correspondam limites legais de velocidade diferentes, devem as de menor velocidade deixar-se ultrapassar, logo que para tal haja possibilidade e desde que tenha sido dado o correspondente aviso sonoro.

§ único. Todo o condutor é obrigado a facultar passagem a qualquer veículo que lhe dê sinal para esse fim, deixando livre o espaço necessário para a ultrapassagem ou cruzamento.

Art. 38.º É obrigatório o uso de sinal sonoro nas bicicletas, sendo da competência do Conselho Superior de Viação designar os respectivos modelos.

Art. 39.º Nos cruzamentos de quaisquer estradas ou ruas a prioridade de avançar pertence, em regra, ao condutor cujo veículo se apresente pela direita; mas cumpre ao que transite de estrada de menor categoria, para outra de maior, usar de todas as precauções; e da mesma forma procederão os condutores de veículos que saiam de qualquer prédio para entrar em ruas, estradas ou caminhos.

§ único. Nas aglomerações são applicadas as mesmas disposições, salvo regras especiais da autoridade competente, fixadas de acordo com o Conselho Superior de Viação e devidamente annunciadas.

Estacionamento de veículos e animais

Art. 40.º É proibido prender quaisquer animais na via pública, deixá-los ali peados ou a vaguear livremente.

Art. 41.º O estacionamento de qualquer viatura deverá ser feito na direcção da marcha, e deixando espaço necessário para se efectuar o trânsito, não embaraçando o acesso às propriedades, nunca a par do outro veículo

estacionado, e nem a menos de 5 metros das curvas encobertas, cruzamentos ou bifurcações, salvo casos de força maior.

§ 1.º São contudo permitidas rápidas paragens naquelles locais para tomar ou deixar passageiros ou mercadorias, mas com a limitação que o Conselho Superior de Viação julgar conveniente.

§ 2.º Os condutores não podem abandonar os veículos e animais sem tomarem todas as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

§ 3.º Quando um veículo estiver parado por causa de qualquer acidente, ou quando toda ou parte da carga tenha caído sobre a via pública sem que esta possa ser imediatamente desobstruída, o condutor deve tomar as medidas necessárias para garantir a segurança da circulação, cumprindo-lhe também assegurar durante a noite a iluminação do obstáculo.

Combóios

Art. 42.º Os veículos agrupados em fila, quando em marcha, formam um combóio.

Um combóio de veículos de tracção animal pode, fora das povoações, ter dois condutores por cada grupo de três veículos, se em cada um deles for atrelado um só animal ou quando o segundo seja rebocado pelo primeiro. Um dos condutores marchará dentro do primeiro veículo e sempre com as rédeas na mão, podendo também seguir a pé, mas à frente dos animais, o que é obrigatório para os carros de bois; o outro condutor deverá ir no terceiro veículo.

§ único. Quando um combóio tiver mais do que seis viaturas, deverá fraccionar-se em grupos de seis ou menos, os quais conservarão entre si intervalos não inferiores a 25 metros; tais restrições, quanto ao número de viaturas e intervalos, poderão elevar-se ao dobro quando se trate de combóios automóveis.

Passagem de pontes

Art. 43.º É proibido nas pontes e obras de arte lançar a galope os animais e dar volta com carros de qualquer tipo.

§ único. Nas pontes e noutros locais que não ofereçam todas as garantias de segurança, deverão as entidades a cargo de quem estiver a sua conservação colocar placas com as indicações necessárias à segurança do trânsito, dando do facto conhecimento às autoridades locais competentes. Em circunstâncias urgentes podem estas autoridades tomar as medidas provisórias que julguem indispensáveis para a segurança pública, devendo participar o facto imediatamente às entidades encarregadas da conservação.

Art. 44.º Com excepção dos carros de bois empregados na lavoura e dos carros de mão, é obrigatório o uso de travão de qualquer sistema eficaz em todos os veículos, a não ser com a permissão do Conselho Superior de Viação. É proibido, salvo caso de força maior, o uso de qualquer sistema de travão que se crave ou arraste no solo.

Número e posição dos animais atrelados

Art. 45.º Os veículos destinados a transporte de mercadorias não podem atrelar mais de quatro animais, quando sejam de duas rodas, nem mais de oito se forem de quatro rodas, salvo em casos excepcionais previstos neste Código.

Os veículos destinados ao transporte de passageiros não podem atrelar mais de três animais se forem de duas rodas, nem mais de seis se tiverem quatro.

§ 1.º Só com licença da Direcção das Obras Públicas ou do Conselho Superior de Viação será permitido atrelar mais de três animais a par ou de quatro em fila.

§ 2.º Sempre que o número de animais de uma viatura exceder quatro, é obrigatório ter mais de um condutor.

§ 3.º Os solípedes empregados em auxiliar a condução de viaturas serão atrelados à direita dos que puxam a varais, ou à frente destes.

CAPÍTULO III

Disposições especiais para viaturas de tracção mecânica
Requisitos essenciais das viaturas de tracção mecânica

Art. 46.º É permitida a circulação na via pública de automóveis, pertencentes a qualquer individuo, empresa ou entidades oficiais, nos termos deste Código.

Art. 47.º São considerados automóveis, para os efeitos do presente Código, os veículos de tracção mecânica, seja qual for a sua natureza, destinados a circular sobre as vias públicas sem emprêgo de carris. São classificados nas seguintes categorias:

1.º *Motociclos*: — Veículos de duas ou três rodas munidos de motor auxiliar ou permanente, e com ou sem *side-car*;

2.º *Automóveis ligeiros*: — Carros automóveis com três ou mais rodas, para transporte de pessoas, com o máximo de oito lugares, bem como de mercadorias, bagagens ou quaisquer aparelhos, até o limite máximo de 640 quilogramas de carga;

3.º *Automóveis pesados*:

a) *Caminhetas*: — Carros automóveis para o transporte de mais de oito pessoas, bem como de mercadorias ou bagagens, ou de quaisquer aparelhos, ou cumulativamente de pessoas, mercadorias ou bagagens, cuja carga máxima seja compreendida entre 640 e 1:600 quilogramas, ou lotação para nove a vinte passageiros, incluindo o condutor;

b) *Caminhões*: — Carros automóveis para os fins indicados na alínea anterior, cuja carga máxima seja superior a 1:600 quilogramas, com lotação para mais de vinte passageiros;

c) *Tractores*: — Viaturas especiais para reboques em vias públicas.

§ único. Os tractores exclusivamente destinados a serviços de lavoura não são considerados automóveis, para efeitos deste Código.

Art. 48.º Os aparelhos geradores de energia, os motores e respectivos acessórios, devem ser dispostos de forma a oferecer as necessárias garantias de segurança e solidez, sem originarem perigo ou incómodo para o público (especialmente fumo ou vapor) nem darem lugar a derramamento ou perda de quaisquer substâncias explosivas ou inflamáveis.

Art. 49.º Os aparelhos de manobra deverão oferecer as máximas garantias de funcionamento pronto e eficaz, e serão agrupados de modo que o condutor os possa examinar e manobrar sem prejuízo da vigilância contínua do caminho; os aparelhos indicadores deverão ser dispostos de forma que possam ser facilmente consultados, pelo que deverão ser convenientemente iluminados durante a noite.

Art. 50.º Os automóveis deverão obedecer ao seu aparelho de direcção de modo que percorram com facilidade as curvas de pequeno raio.

Art. 51.º Todos os automóveis ligeiros e pesados deverão ser providos de dispositivos especiais que lhes permitam movimento de recuo por meio do seu motor, salvo modelos até 150 quilogramas, ou com autorização do Conselho Superior de Viação.

Art. 52.º É proibido o uso de escape livre nas povoações, bem como queimar óleos ou substâncias que produzam fumo denso ou incómodo. O tubo de escape não pode ser dirigido para o pavimento da estrada.

Órgãos de freio e direcção

Art. 53.º Devem os automóveis ser providos de dois freios de sistemas distintos, suficientemente eficaz cada

um deles para os fazer parar. Um dos freios, pelo menos, deverá actuar sobre duas ou mais rodas, ou sobre as coroas solidárias com elas, de modo que as possa travar rapidamente. O Conselho Superior de Viação pode autorizar a circulação de veículos com travões diferentes dos indicados, se verificar a respectiva segurança.

§ único. Quando os automóveis tiverem jôgo dianteiro (motor com *bogie*), um dos sistemas de freio deverá actuar sobre as rodas traseiras.

Art. 54.º O local para assento do condutor deve ser disposto de maneira que este tenha visibilidade completa para a frente. Os aparelhos indicadores devem funcionar por forma que o condutor, do seu lugar, os possa observar sem prejuízo da vigilância da estrada.

Art. 55.º Os aparelhos de comando e direcção devem oferecer todas as garantias de segurança e robustez.

Art. 56.º Os caminhões e caminhetas serão providos de um aparelho retro-visor, disposto de maneira que o condutor possa ver do seu lugar, sem se deslocar, qualquer outro veículo que siga na sua retaguarda.

Art. 57.º Os veículos atrelados devem ser munidos, pelo menos, de um freio que possa ser facilmente manejado do seu lugar pelo condutor, e além deste poderão ter um outro dispositivo destinado a calçar, em caso de força maior, uma das rodas traseiras.

Iluminação

Art. 58.º Os automóveis de três ou mais rodas devem trazer na frente duas luzes brancas e na retaguarda uma lanterna de luz encarnada que emita também luz branca, de forma que esta ilumine o número de inscrição do automóvel.

§ 1.º Os motociclos de duas rodas poderão ter na frente apenas uma lanterna de luz branca.

§ 2.º Aos automóveis a que, pelo presente Código, for permitida velocidade superior a 25 quilómetros por hora é obrigatório o uso de faróis cujo feixe luminoso atinja, pelo menos, 100 metros quando circulem com velocidades superiores àquele limite. É, no entanto, proibido nas vias públicas, devidamente iluminadas, o uso de faróis cuja intensidade dificulte o trânsito.

Art. 59.º Nos cruzamentos, de noite, com outros veículos, os condutores de automóveis deverão afrouxar o andamento e diminuir a intensidade das luzes.

Art. 60.º Os faróis ou lanternas dos automóveis em marcha devem conservar-se acêso desde o anoitecer ao amanhecer.

§ 1.º Quando estacionados, será bastante uma só luz branca para a frente além de uma luz vermelha para trás.

§ 2.º Nos locais iluminados não é obrigatória qualquer luz, em automóveis estacionados.

§ 3.º O trânsito de veículos sem iluminação por motivo independente da vontade do condutor só é permitido até a povoação mais próxima do local onde se tenha dado a avaria do aparelho iluminante. No caso de impossibilidade de aí ser reparada a avaria, o veículo só poderá continuar a marcha munido de qualquer iluminação de carácter provisório, mas com velocidade reduzida, que não poderá exceder 25 quilómetros por hora.

§ 4.º O Conselho Superior de Viação poderá proibir, por inconvenientes, determinados modelos de faróis.

Velocidades

Art. 61.º A velocidade de viaturas de tracção mecânica depende do seu tipo e aplicação, e é regulada pelos preceitos seguintes:

1.º Duma maneira geral, nenhuma viatura poderá, dentro das cidades ou povoações, transitar nas vias públicas com velocidade superior a 30 quilómetros por hora, devendo essa velocidade ser reduzida até onde a prudência o indique e a segurança o exija, mas podendo

aquêle limite elevar-se até 50 quilómetros nos locais e horas em que o trânsito seja com isso compatível;

2.º Fora das cidades e povoações a velocidade nunca poderá ir além do que a prudência indique como conveniente, comtanto que os condutores, em todas as circunstâncias, se conservem senhores da marcha dos veículos e possam pará-los rapidamente;

3.º Pelo facto de não excederem as velocidades indicadas no presente artigo não ficam os condutores inibidos de responsabilidade dos desastres a que derem causa;

4.º As velocidades devem ser diminuídas sempre que a segurança da circulação o exija, especialmente nos fortes declives, nos cruzamentos de estradas ou ruas, nas curvas apertadas e ruas de grande trânsito, bem como nas pontes e obras de arte, casos estes em que o andamento não deve exceder o de uma viatura hipomóvel, cumprindo aos condutores acatar sempre as indicações da autoridade encarregada de regular o trânsito;

5.º É obrigatória para todos os condutores a paragem imediata sempre que qualquer autoridade devidamente uniformizada lhe faça sinal para tal fim, e ainda em casos de accidentes.

Art. 62.º Além das restrições ordenadas para o trânsito nas cidades e povoações, os caminhões e caminhetas ficam sujeitos a um regime especial de velocidade, regulado nos termos do seguinte quadro, mesmo quando circulem fora das povoações, a não ser com autorização expressa do Conselho Superior de Viação, o qual terá em atenção a segurança e regularidade do trânsito em face das características dos veículos e condições das estradas e ruas em que houverem de circular.

Quadro das velocidades para caminhões e caminhetas fora das povoações

Carga máxima Quilogramas	Velocidades máximas por hora em quilómetros	
	Com bandagens moleças toleradas até 31 de Dezembro de 1930	Com pneumáticos
1.º até 1:600	20	50
2.º 1:601 a 2:500	15	45
3.º 2:501 a 4:000	10	40
4.º 4:001 a 6:000	10	35
5.º superior a 6:000	10	30

§ 1.º Após 31 de Dezembro de 1930 o trânsito de veículos de tracção mecânica, sem pneumáticos, só poderá ser autorizado nas vias públicas pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer consultivo do Conselho Superior de Viação, sob as condições que julgar convenientes.

§ 2.º O Conselho Superior de Viação poderá limitar ou aumentar as velocidades de determinados veículos sempre que julgue conveniente, bem como estabelecer, para cada caso, o tempo mínimo que deverá ser gasto nos trajectos das carroiras.

Art. 63.º As corridas de velocidade, ou quaisquer outras provas, de automóveis, velocipedes, animais ou pedes só poderão realizar-se na via pública mediante autorização do governador civil do distrito onde a corrida tiver início, sob parecer favorável do Conselho Superior de Viação e ouvida a Junta Autónoma de Estradas. As corridas de automóveis só poderão efectuar-se segundo o regulamento aprovado pelo Automóvel Clube de Portugal e de maneira que a circulação de veículos seja garantido outro percurso que evite a interrupção do trânsito.

§ único. Desde que sejam concedidas as licenças, cumprindo aos governadores civis dos distritos onde as corridas se realizarem mandar policiar devidamente as es-

tradas durante a execução das provas, devendo, quando as mesmas tiverem lugar em estradas pertencentes a mais de um distrito, haver entendimento entre os governadores civis respectivos.

Sinais sonoros

Art. 64.º Os automóveis devem ter um instrumento acústico de som grave, destinado a emitir sinais ou avisos necessários à segurança da circulação, especialmente ao aproximarem-se de pessoas, de animais ou de veículos, bem como nas curvas encobertas, cruzamentos e bifurcações.

§ único. O Conselho Superior de Viação poderá proibir, por insuficiente ou incómodo, o emprêgo de determinados aparelhos sonoros nos automóveis.

Placas de inscrição

Art. 65.º A todos os automóveis será fornecido, pelas comissões técnicas de automobilismo, um número de ordem de registo, que figurará nos livretes de circulação e deverá ser inscrito em placas, ou directamente nos veículos, juntamente com a letra correspondente à circumscrição de registo (N. C. S. A. M.). Tais placas ou inscrições serão colocadas, uma na frente e outra na retaguarda do respectivo automóvel, em locais visíveis, tendo em atenção, no que se refere à última, o disposto no artigo 58.º

Obedecerão às seguintes condições:

Fundo preto;
Letras e números brancos.

	Frente — Milímetros	Retaguarda — Milímetros
Dimensões mínimas:		
Altura dos números ou letras	70	90
Espessura uniforme do traço.	10	12
Espaço livre entre os números ou letras	8	10

O grupo dos números será separado das letras por um traço horizontal colocado a meia altura da placa, com as seguintes dimensões:

	Placa da frente — Milímetros	Placa da retaguarda — Milímetros
Espessura	8	10
Comprimento	15	20
Espaço livre entre o traço e os números ou letras	6	8

§ 1.º Os números, letras, traços e espaços nas placas de inscrição das motocicletas terão metade das dimensões indicadas no presente artigo para as placas da retaguarda das restantes viaturas automóveis. A placa da frente poderá ser colocada no plano da roda dianteira e superiormente a esta, desde que a inscrição seja feita de ambos os lados.

§ 2.º Todos os automóveis pesados, tanto para transporte de passageiros como de mercadorias, devem ter no exterior, em caracteres bem visíveis, a indicação do seu peso em vazio (tara), bem como da carga máxima (útil), o ou do número de passageiros.

§ 3.º Nos automóveis devem ser indicados em lugar visível o nome e domicílio do proprietário.

Sinalização dos obstáculos

Art. 66.º Para indicar as normas do trânsito nas diversas localidades, bem como para assinalar obstáculos permanentes ou acidentais existentes nas estradas, serão colocadas placas ou outros sinais em conformidade com os modelos e indicações constantes do regulamento d'este Código.

§ único. Cumpre aos condutores tomar todas as precauções relativas aos obstáculos sinalizados.

Art. 67.º Antes de atravessarem as vias férreas de leito próprio devem os condutores deter a marcha dos respectivos veículos, a fim de se certificarem de que a passagem está livre.

Registo e livrete de circulação de viaturas automóveis

Art. 68.º Nenhum automóvel pode circular na via pública sem estar devidamente registado numa das comissões técnicas de automobilismo, a qual, mediante requerimento conforme o modelo que fôr regulamentado, lhe atribuirá um número de registo, elaborando a respectiva folha de registo, e passará um livrete de circulação depois da verificação de o mesmo estar nas condições mencionadas neste Código.

Art. 69.º Deve o livrete acompanhar sempre o automóvel, ainda que este receba modificações, mude de proprietário, ou no caso de alteração de residência, porque nêle serão feitos os competentes averbamentos pelas comissões técnicas.

Art. 70.º Os automóveis importados por estradas poderão circular (depois de satisfeitas as formalidades aduaneiras), durante quinze dias, com a respectiva licença estrangeira, devidamente visada pela alfândega de entrada no País.

§ único. Devem, no entanto, os seus proprietários, no prazo de dez dias a contar da data da importação, requerer o respectivo registo, nos termos do presente Código, à comissão técnica de automobilismo da circunscrição para onde forem residir.

Art. 71.º Aos proprietários de automóveis submetidos a despacho na alfândega do País, e que não venham com licença do estrangeiro, será, pela comissão técnica de automobilismo onde posteriormente devam ser inscritos, passado um verbete de circulação temporária, conforme fôr regulamentado, que substituirá o respectivo livrete durante o prazo de quinze dias a contar da data do despacho.

Art. 72.º É permitida a importação sem número de registo a automóveis apresentados a despacho pelos importadores que provarem ser comerciantes de automóveis, com o recibo de contribuição industrial relativo ao último semestre.

Art. 73.º Para efeito de demonstração e experiência dos referidos automóveis, poderão estes circular simplesmente com licença de «experiência» nos termos fixados no presente Código, para o que a cada importador ou construtor de automóveis, serão, pelas comissões técnicas de automobilismo, concedidas as indispensáveis licenças, que não poderão ser mais de três para o estabelecimento sede do importador, e mais uma por cada agência.

§ 1.º Os números das placas de cada automóvel que circular em tais condições corresponderão aos da respectiva licença, precedidos da palavra «experiência».

§ 2.º As placas serão de fundo encarnado e com letras brancas, conforme modelo aprovado pelo regulamento, e terão o nome da firma a que pertencerem, sendo obrigatória, em cada viatura, a colocação de duas placas nos lugares regulamentares.

§ 3.º Os automóveis com placa de «experiência» só podem ser conduzidos pelo importador ou seus empregados, ou por outras pessoas por aqueles acompanhadas, sendo proibido fazer serviços que não sejam de experiência ou demonstração.

§ 4.º Qualquer transgressão das prescrições reguladoras do emprego das tabuletas de «experiência» importa para a firma transgressora a imediata apreensão da viatura, a interdição do uso de licença de experiência pelo tempo que o Conselho Superior de Viação indicar, e a aplicação da multa de 1.000\$.

§ 5.º O automóvel apreendido só poderá ser resgatado depois de paga ou depositada a respectiva multa e efectuado o registo definitivo.

§ 6.º Em casos de reincidência o Conselho Superior de Viação poderá cassar as licenças de experiência que tiverem sido concedidas ao proprietário do automóvel, mas com recurso para o Ministro do Comércio e Comunicações.

§ 7.º A concessão das licenças de experiência é feita pelas comissões técnicas de automobilismo, mediante prévio parecer do Conselho Superior de Viação e pagamento das importâncias fixadas na tabela apensa a este Código.

Art. 74.º Na ocasião do despacho devem os importadores apresentar na alfândega declaração em papel timbrado da firma importadora cujo nome figurar no conhecimento alfandegário, com as características de cada um dos automóveis mencionados no modelo 6, a fim de, pela mesma alfândega, ser visado, depois de verificadas as características dos veículos, declaração esta que deverá juntar-se ao requerimento a fazer às comissões técnicas para obter o livrete de circulação e respectivo registo.

Art. 75.º Todo o vendedor de automóveis, novos ou usados, quer seja negociante ou particular, é obrigado a entregar, ou enviar, com aviso de recepção, a devida participação de modelo conforme o regulamento à comissão técnica de automobilismo respectiva, dentro de dez dias a contar da data da venda, indicando o nome do comprador e a sua morada, e, juntamente, o respectivo livrete, em troca do qual receberá um talão, nos termos do regulamento, sem o que ficará com a responsabilidade não só das respectivas contribuições mas também das penalidades e responsabilidades do presente Código.

§ 1.º Cabe a mesma obrigação aos doadores de automóveis ou à autoridade que intervier na hasta pública de qualquer automóvel.

§ 2.º Simultaneamente pelo adquirente será apresentada participação nos termos do regulamento para que seja transferido para seu nome o registo de automóvel.

Art. 76.º São também obrigados os proprietários de automóveis, quando mudem a sua residência permanente, a requerer no prazo de trinta dias o respectivo averbamento às comissões técnicas de automobilismo onde o automóvel tiver sido inicialmente registado.

§ único. Se a mudança de residência tiver sido para a área de outra circunscrição, a esta será enviada pela comissão técnica que fizer o averbamento a respectiva comunicação conforme regulamento.

Art. 77.º Da mesma forma as firmas, empresas ou entidades com filiais, sucursais ou representantes que, em concelho diferente do da respectiva sede, utilizem normalmente automóveis pertencentes àquelas firmas, empresas ou entidades, devem requerer que no livrete seja registada aquela circunstância para facilidade de liquidação das importâncias pagas pelo Estado às câmaras, em substituição dos impostos camarários suprimidos pelo decreto n.º 17:813.

Art. 78.º Os requerimentos podem ser entregues nas comissões técnicas de automobilismo das circunscrições onde os interessados residem, as quais os enviarão àquelas a que forem dirigidos. O despacho e mais expe-

diente entre as comissões técnicas do continente, relativos a estes requerimentos, deverão ser feitos no prazo de cinco dias, ou no tempo indispensável ao seu despacho e devolução quando diga respeito às comissões técnicas das ilhas adjacentes.

Art. 79.º É permitido aos interessados enviar às comissões técnicas de automobilismo, pelo correio e devidamente registados, e ainda acompanhados de vale correspondente aos emolumentos devidos e à franquia para retorno, quaisquer requerimentos e outros documentos precisos para o preenchimento das diferentes formalidades ordenadas por este Código, cumprindo àquelas comissões dar-lhes o despacho legal, dentro do prazo indicado no artigo anterior, sempre que a presença do interessado ou a apresentação do veículo não fôr absolutamente indispensável.

Art. 80.º Os proprietários de automóveis registados no estrangeiro, portadores de certificados internacionais de circulação e temporariamente no País, são dispensados das formalidades de registo durante um ano a contar da data da entrada em Portugal.

Art. 81.º Não pode ser feito averbamento algum nos livretes de circulação de automóveis senão pelas comissões técnicas de automobilismo respectivas.

Art. 82.º Todos os veículos automóveis pertencentes ao Estado, corpos ou corporações administrativas são obrigados desde 1 de Janeiro de 1931 a cumprir o determinado no artigo 65.º, embora possam usar conjuntamente as iniciais dos serviços a que pertencerem.

§ único. As viaturas automóveis em serviço na Presidência da República continuam a usar o actual distintivo, formado por uma chapa com um escudo nacional e as iniciais P. R., sem obrigação do preceituado no artigo 65.º

Art. 83.º A requerimento do respectivo proprietário e demais interessados podem as comissões técnicas de automobilismo substituir o livrete de circulação por outro livrete transitório, segundo modelo do regulamento, passado a favor da pessoa ou pessoas nele indicadas.

§ 1.º Para a concessão de livretes transitórios deve o proprietário apresentar apólice da companhia de seguros, ou dar caução, garantindo em quantia igual ou superior a 20.000\$ os danos ou prejuízos causados pelo automóvel em questão, cessando a validade do livrete transitório com a da apólice, e só podendo ser prorrogada mediante apresentação do recibo comprovativo da sua revalidação.

§ 2.º Desta forma, nem o proprietário nem o automóvel responderão por quaisquer multas, danos ou prejuízos derivados do mesmo automóvel, sendo estes cobertos pela apólice aludida e cabendo a responsabilidade daquelas exclusivamente ao indivíduo em cujo nome estiver averbado o livrete provisório, ou ao respectivo condutor, nos termos deste Código, bem como a das indemnizações que excederem 20.000\$.

§ 3.º Os livretes provisórios não podem ser transferidos.

§ 4.º Aos proprietários dos veículos nos termos deste artigo, compete o direito de requererem a anulação dos livretes provisórios, podendo desde logo obter o respectivo livrete e tomar posse do automóvel.

Art. 84.º As alfândegas enviarão trimestralmente ao Conselho Superior de Viação mapas relativos aos automóveis ali despachados.

Cartas de condutores de automóveis

Art. 85.º É proibido conduzir qualquer automóvel nas vias públicas sem habilitação com a carta de condutor passada pelas comissões técnicas de automobilismo, nos termos do presente Código e respectivo regulamento.

Exceptuam-se os casos previstos neste Código.

Art. 86.º Os requerimentos para exame de condutor de automóveis serão escritos e assinados pelos interessados, com letra e assinatura reconhecidas por notário, e dirigidos à comissão técnica de automobilismo da circunscrição em cuja área resida o requerente; acompanhados dos seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade com que prove ter, pelo menos, dezasseis, dezóito ou vinte e um anos, conforme se destine a condutor de motociclos, automóveis ligeiros ou pesados, bastando a sua simples apresentação para conferência do respectivo número e proveniência;

b) Certificado do registo criminal;

c) Certificado do registo policial;

d) Atestado médico, passado pelo inspector ou sub-inspector de saúde do concelho da residência ou da localidade onde se realizar o exame, declarando não ser dotado de temperamento nervoso, incompatível com a necessária serenidade, que não sofre de perturbações visuais ou auditivas, de doença contagiosa ou de aleijão ou deformidade que o estorvem de bem conduzir automóveis;

e) Ressalva, caderneta militar ou boletim de recrutamento, para os candidatos nacionais do sexo masculino, com mais de vinte e menos de quarenta e cinco anos;

f) Três fotografias sem cartão com as dimensões mínimas de 0^m,03 × 0^m,04;

g) Se o requerente fôr de menor idade, não emancipado, deve apresentar documento em que pessoa idónea se responsabilize pelas indemnizações que, nos termos do presente Código e mais legislação em vigor, venham a ser exigidas pelos danos por ele causados, como condutor de automóveis, em importância não inferior a 20.000\$, ou apólice de seguro que garanta aquelas indemnizações, também no mínimo de 20.000\$, pelo período que decorrer até a maioridade. Neste caso, a carta de condutor somente será passada pelo prazo de validade da apólice, ou do termo de responsabilidade.

§ único. Atingida a maioridade ou emancipação a carta de condutor será considerada definitivamente válida sem mais formalidades ou despesas.

Art. 87.º Para os oficiais do exército e da armada em serviço efectivo os certificados de registo criminal e policial são substituídos pela apresentação do bilhete de identidade militar.

Art. 88.º A comissão técnica de automobilismo só depois de organizado o processo é que fixará o dia e local em que o candidato deverá apresentar-se para o respectivo exame.

Art. 89.º Sempre que haja dúvidas sobre se o candidato sabe ler e escrever, poderá o examinador submetê-lo a uma rápida prova de leitura e escrita.

Art. 90.º O exame constará de:

1.º Prova de condução do automóvel em que o candidato se apresentar a exame;

2.º Prova sobre preceitos reguladores de trânsito;

3.º Prova técnica variável para as diferentes categorias de condutores.

Art. 91.º O Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer consultivo do Conselho Superior de Viação, publicará o regulamento e programa dos exames referidos neste artigo.

Art. 92.º Aos candidatos aprovados no exame será passada pela comissão técnica de automobilismo a respectiva carta e organizar-se há a correspondente folha de registo nos termos do regulamento.

Art. 93.º Os candidatos aprovados poderão repetir o exame, pagando os emolumentos da tabela, mas serão dispensados de novos documentos se o exame fôr requerido dentro do prazo de dois meses após a reprovação.

Art. 94.º São dispensados de possuir a carta de condutor de que trata o presente Código os militares em efectividade de serviço que, tendo feito o respectivo exa-

me, possuam a carta de condução a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 6:757, de 2 de Julho de 1920, podendo, no entanto, os oficiais possuí-las desde que apresentem nas comissões técnicas boletim dessa habilitação passado pelo batalhão de automobilistas e autenticado com o selo em branco.

Art. 95.º Aos militares que deixarem o serviço efectivo e possuírem a carta de condução de que trata o artigo anterior, será passada a requerimento do interessado, pelas comissões técnicas de automobilismo, a carta a que se refere o presente artigo, também com dispensa dos documentos exigidos, desde que o licenciamento ou baixa de serviço do interessado se tenha dado no mês anterior, e apresente nota de assentos comprovativa da respectiva idoneidade moral, acompanhada do boletim passado pelo batalhão de automobilistas, podendo ser recusada se do registo disciplinar constar que baixou, em qualquer altura, à 3.ª classe de comportamento militar.

Art. 96.º São dispensados também de possuir a carta de condução de que trata o presente Código os portadores de certificados internacionais de condução, ao abrigo da Convenção Internacional.

Art. 97.º A aprendizagem de condução de automóveis só poderá fazer-se levando o aprendiz a seu lado um condutor legalmente habilitado, e em veículo que, no momento da lição, não se empregue no transporte remunerado de outros passageiros. A aprendizagem é permitida nas ruas e estradas onde não fôr expressamente proibida pelas câmaras municipais.

Art. 98.º Na sede de cada distrito comparecerá, quando houver serviço requerido, uma vez por mês, um dos membros das comissões técnicas de automobilismo pelas mesmas designado, a fim de ali proceder a exames ou inspecções, sendo pelos interessados devidas somente as taxas constantes da tabela anexa a este decreto.

§ único. Nos distritos e nas diferentes ilhas do arquipélago dos Açores, onde houver, nos termos deste Código, delegados das comissões técnicas de automobilismo, podem esses delegados ser encarregados de proceder a exames e inspecções, ficando neste caso dispensadas as deslocações a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 99.º Os indivíduos possuidores de carta de condução de motociclos ou de automóveis, passada em qualquer colónia portuguesa, poderão guiar aqueles veículos na metrópole, durante seis meses, mas dentro desse prazo deverão, sob pena de lhes cessar aquela faculdade, requerer licença nos termos deste Código, a qual lhes poderá ser passada, com dispensa de exame, mas mediante pagamento da importância respectiva e apresentação dos documentos exigidos pelo presente diploma. Iguais vantagens poderão ser concedidas a condutores estrangeiros cujos países nos garantam reciprocidade de tratamento.

Art. 100.º Todo o expediente de substituição, averbamentos, etc., relativo a cartas de condução, deve ser dirigido à comissão onde tiver sido feito o exame de condutor. Podem, no entanto, os interessados entregar requerimentos e documentos em qualquer das outras comissões técnicas de automobilismo, que os remeterão àquela para serem devidamente despachados, devendo ser devolvidos à remetente no prazo de cinco dias, quando se refira a comissões do continente, ou no tempo indispensável para o seu despacho e devolução, quando digam respeito às comissões das ilhas adjacentes. Aos interessados é também permitido remeterem directamente os documentos a que se refere este artigo, nas condições estabelecidas no artigo 79.º

§ único. Não pode ser feito averbamento algum nas cartas de condutores senão pelas comissões técnicas de automobilismo respectivas.

CAPÍTULO IV

Preceitos especiais para a circulação de automóveis destinados a serviço público

Art. 101.º Todos os serviços públicos de transporte em automóveis nas vias públicas deverão subordinar-se às normas indicadas pelo Conselho Superior de Viação de acordo com este Código, e especialmente com os preceitos seguintes.

Art. 102.º O transporte é classificado de colectivo sempre que a indeterminada pessoa seja facultado ocupar um lugar da lotação de um veículo, ou nele fazer transportar bagagens ou mercadorias correspondentes a uma parcela da respectiva carga.

Art. 103.º Aos automóveis empregados em transportes colectivos é permitido atravessar, parar e tomar ou largar passageiros, bagagens ou mercadorias em todas as localidades, segundo as normas estipuladas pelas autoridades locais, de acordo com o Conselho Superior de Viação e nos termos deste Código.

§ único. Contudo, nas localidades onde vigorar, por concessão dos corpos administrativos, o exclusivo de transportes colectivos, em que sejam abrangidos automóveis, não poderão os veículos referidos neste artigo tomar passageiros, bagagens ou mercadorias (se o transporte destas também fôr incluído no exclusivo e devidamente efectivado), dentro da área concedida, desde que o local do destino esteja ali situado.

Art. 104.º O Conselho Superior de Viação e as respectivas câmaras municipais determinarão, para cada caso, os locais de acesso, itinerários e demais normas a que deverá obedecer o trânsito de veículos de transporte colectivo.

Art. 105.º Quando, por conta de qualquer entidade, se fizerem repetida ou periódicamente transportes colectivos no mesmo percurso, é aquele serviço classificado de carreira.

Art. 106.º O estabelecimento de carreiras automóveis, depois de verificada a inspecção nos termos deste Código e concedida a ficha nos termos do regulamento, deve ser requerido:

1.º No caso de carreiras acidentais, isto é, das que não se efectuarem em mais de cinco dias em cada mês, às câmaras municipais dos concelhos onde tiverem seu início, excepto tratando-se de Lisboa, Porto e Coimbra, casos em que os requerimentos serão dirigidos às respectivas comissões técnicas de automobilismo;

2.º Ao Conselho Superior de Viação, quando se trate de carreiras regulares e permanentes, quer em regime de livre concorrência, quer no de exclusivo.

Art. 107.º Os condutores de veículos automóveis empregados em carreiras de serviço público, de passageiros, bagagens ou mercadorias, devem estar habilitados com licença de condutor de automóveis pesados, da qual conste a indicação «serviço público», aposta pelas respectivas comissões técnicas de automobilismo, a requerimento do interessado, mediante documentos que provem:

a) Ter mais de vinte e um anos de idade e carta de condutor de automóveis pesados, bem como dois anos, pelo menos, de serviço efectivo de condução de automóveis ligeiros ou pesados;

b) Atestado comprovativo de possuir robustez compatível com a condução de veículos pesados, passado pelo sub-inspector de saúde, em data não inferior a três meses da sua apresentação.

§ 1.º Carece este atestado de confirmação de dez em dez anos para os condutores com menos de quarenta e cinco anos, e de cinco em cinco anos para os que tenham mais de quarenta e cinco anos.

§ 2.º Não poderão conduzir automóveis empregados em transportes colectivos de passageiros indivíduos com idade superior a sessenta anos.

§ 3.º O Conselho Superior de Viação poderá ordenar que qualquer condutor seja examinado pelo sub inspector de saúde quando duvide da existência das condições acima exaradas.

Art. 108.º Os automóveis empregados em transportes de serviço público ficam sujeitos às prescrições relativas a velocidades impostas pelo artigo 62.º d'este Código, a não ser com autorização expressa do Conselho Superior de Viação, nos termos daquele mesmo artigo.

§ 1.º Na organização dos horários das carreiras o Conselho Superior de Viação atenderá, para determinação das velocidades permitidas, às condições das estradas e características dos veículos.

§ 2.º É obrigatória a colocação de um indicador de velocidades nos automóveis empregados em carreiras de serviço público.

Art. 109.º As carreiras cumulativas de passageiros e mercadorias só poderão ser autorizadas quando nos veículos houver disposição que separe as mercadorias dos passageiros.

§ 1.º Nos automóveis empregados exclusivamente no transporte de mercadorias até 1:600 quilogramas só podem viajar até três pessoas, além do condutor, mas sob a condição de as mesmas se empregarem na respectiva carga ou descarga.

Nos automóveis de mercadorias de maior tonelagem podem ser transportadas até cinco pessoas nas mesmas condições e para os mesmos fins.

§ 2.º É obrigatória a colocação, no interior dos automóveis destinados ao transporte colectivo de passageiros, de uma tabela indicativa da lotação, horários, preços das passagens e número de matrícula do livrete de circulação, bem como outras determinações exigidas pelo Conselho Superior de Viação. E na parte exterior dos veículos, quer se destinem ao transporte colectivo de passageiros, bagagens ou mercadorias, é obrigatória a indicação do seu peso em vazio, incluindo a *carrosserie*, bem como da carga máxima de bagagens ou mercadorias e lotação autorizada de passageiros.

§ 3.º Nos automóveis destinados exclusivamente ao transporte de passageiros não é considerada mercadoria a bagagem dos mesmos, quando o respectivo peso não exceda 20 quilogramas por cada passageiro.

Art. 110.º Os automóveis empregados no serviço de transportes colectivos de passageiros ou mercadorias não podem exceder 2^m,25 de largura, 3^m,50 de altura, incluindo bagagens no tejadilho e contados desde o solo, e 8 metros de comprimento; o comprimento da *carrosserie* não pode exceder 0^m,80 o comprimento do *chassis*.

§ 1.º Exceptuam-se os automóveis que já estiverem autorizados a circular à data da publicação do presente Código, sendo porém a respectiva circulação limitada às estradas indicadas pelo Conselho Superior de Viação, de acôrdo com o parecer da Junta Autónoma de Estradas. Este mesmo Conselho poderá autorizar que aquelas dimensões sejam excedidas em determinadas veículos sob cláusulas que determinará.

§ 2.º O Conselho Superior de Viação pode proibir em estradas estreitas ou de curvas apertadas, ou com rampas de acentuado declive, ou em más condições de conservação ou segurança, o trânsito de automóveis de cujas características ou cargas possa resultar perigo.

Art. 111.º A lotação ou carga atribuída a cada automóvel é sempre função da carga máxima indicada pela prática ou respectivo catálogo, ou calculada pelas comissões técnicas de automobilismo, segundo as normas indicadas pelo Conselho Superior de Viação. Para ser determinada a carga útil dos automóveis destinados ao transporte de passageiros, atribuir-se hão 80 quilogramas a cada passageiro e respectiva bagagem.

§ 1.º O espaço mínimo reservado a cada passageiro será de 0^m,40 × 0^m,70, sendo 0^m,40 × 0^m,30 destinados

ao assento. Nos automóveis destinados ao transporte de passageiros todos os lugares a estes destinados devem ter assentos fixos.

§ 2.º O condutor da viatura deverá ficar separado dos passageiros por meio de uma divisória rígida, e ao seu lado, do lado do volante, não é consentido levar qualquer passageiro.

§ 3.º A viatura deverá permitir a entrada e saída dos passageiros pelo lado direito ou pela retaguarda, não havendo porém inconveniente em ter também portas para a esquerda.

§ 4.º A viatura deverá ser munida de limpador do vidro fronteiro ao condutor (*para-brises*), de preferência automáticos e de um espelho retrovisor.

§ 5.º Nos automóveis destinados ao transporte de passageiros que não tiverem no tejadilho dispositivo para bagagens, o cálculo da lotação será baseada em 70 quilogramas por passageiro, mas neste caso apenas será permitido o transporte de pequenos volumes que não incomodem os mais passageiros e de peso não excedente a 10 quilogramas por cada lugar.

§ 6.º Não serão contadas, para efeitos de lotação, crianças, até cinco anos de idade, que viajem ao colo.

Art. 112.º As carreiras permanentes são obrigadas ao transporte das malas postais mediante remuneração fixada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos e aprovada pelo Conselho Superior de Viação.

Art. 113.º Os automóveis destinados a serviço público devem obedecer às condições de segurança e comodidade exigidas pelo Código da Estrada e às que forem estabelecidas pelas comissões técnicas de automobilismo ou respectivos delegados, de acôrdo com as instruções do Conselho Superior de Viação, e submeter-se às inspecções que forem ordenadas por aquelas entidades ou pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 114.º Sempre que a segurança e o conforto dos passageiros não forem devidamente assegurados em qualquer veículo, será cassada a respectiva licença de circulação, independentemente de outras sanções aplicáveis. As licenças só serão restituídas depois de executadas as reparações ou modificações ordenadas nos termos d'este artigo, e de terem sido pagas as multas que tiverem sido impostas por esse motivo.

§ único. Sempre que seja cassada uma licença para a exploração de carreiras, será entregue ao respectivo proprietário ou representante um verbete, modelo do regulamento, com indicação do artigo infringido e das reparações a efectuar.

Art. 115.º O Conselho Superior de Viação ordenará periodicamente, ou quando julgar conveniente, inspecções aos automóveis empregados em serviços públicos ou transportes colectivos, cujo resultado será devidamente averbado.

§ 1.º Quando os delegados do Conselho Superior de Viação ou das comissões técnicas de automobilismo que inspecionarem qualquer automóvel reconhecerem que o mesmo carece de reparações, cassarão a respectiva licença, enviando-a desde logo ao Conselho Superior de Viação acompanhada com o relatório da inspecção efectuada, notificando, por meio de verbete referido no artigo anterior, ao respectivo proprietário ou seu representante, a deliberação tomada e o conserto a fazer.

§ 2.º Das resoluções ordenadas pelos delegados do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo haverá recurso para o Conselho Superior de Viação e d'este para o Ministro do Comércio e Comunicações.

Carreiras accidentais

Art. 116.º As licenças para carreiras accidentais podem ser concedidas nas seguintes condições:

1.º Pelo prazo máximo de cinco dias em cada mês;

2.º Apenas em percursos onde não haja carreiras regulares e permanentes, ou em regime de exclusivo, excepto nos dias de feira, de romarias e festividades, mas somente no caso de se verificar que aquelas não podem assegurar todo o tráfego de mercadorias e de passageiros;

3.º Pagamento do imposto de camionagem ou da taxa fixada na tabela apensa a este Código, cuja importância dará entrada nos cofres do Estado por intermédio do Conselho Superior de Viação e sob a rubrica «Receitas nos termos do Código da Estrada»;

4.º Licença para transportes colectivos passada pelo Conselho Superior de Viação aos veículos que tiverem de ser utilizados, os quais deverão satisfazer às diferentes condições exigidas neste Código e só poderão ser conduzidos nos termos do artigo 107.º

Carreiras em regime de livre concorrência, regulares e permanentes

Art. 117.º É da competência do Conselho Superior de Viação autorizar carreiras permanentes em regime de livre concorrência nas seguintes condições:

1.º Satisfazerem os automóveis que nelas houverem de ser empregados às condições exigidas pelo Código da Estrada, e os respectivos condutores ao estipulado no artigo 107.º;

2.º Obrigarem-se os requerentes a caucionar a manutenção das carreiras pelo prazo de validade da respectiva licença, o qual não deverá exceder um ano, mas podendo ser renovado; e a satisfazer todas as condições constantes da mesma licença, sob pena desta ser cassada, independentemente das multas em que incorrer.

§ único. As licenças para carreiras nos termos deste artigo, bem como para as referidas nos artigos 116.º e 118.º, só poderão ser concedidas para percursos constantes do mapa que for aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob parecer do Conselho Superior de Viação, e nas condições do respectivo regulamento.

Carreiras de regime exclusivo

Art. 118.º A exploração de transportes colectivos automóveis, em determinados percursos, sob regime de exclusivo, só poderá ser concedida pelo Ministro do Comércio e Comunicações, com prévio parecer do Conselho Superior de Viação, e mediante concurso público, a efectuar segundo o programa e caderno de encargos elaborados pelo referido Conselho e aprovados pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Os concursos serão efectuados a requerimento dos interessados, ou quando o Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer consultivo do Conselho Superior de Viação, julgar conveniente.

§ 1.º Nenhuma concessão em regime de exclusivo será dada por prazo superior a dez anos, e entre a adjudicação e o início da exploração nunca deve mediar prazo superior a um ano.

§ 2.º As concessões em regime de exclusivo não poderão verificar-se sem que o concessionário efectue o depósito fixado no respectivo caderno de encargos, em dinheiro, títulos de dívida pública, ou garantia bancária.

§ 3.º A adjudicação de carreiras por concurso será feita ao concorrente que oferecer melhor conjunto de vantagens.

§ 4.º O adjudicatário deverá tomar o compromisso de proporcionar o número e lotação dos veículos à importância do tráfego normal no percurso da carreira.

Horários

Art. 119.º Os horários das carreiras permanentes deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Superior

de Viação, e, depois de serem por este aprovados, serão rigorosamente cumpridos, salvo casos de força maior, devidamente justificados.

§ único. As modificações de horários submetidas, mediante recibo, à apreciação do Conselho Superior de Viação, são consideradas aprovadas quinze dias após a sua apresentação, quando não tenha sido feita notificação oficial em contrário.

Tarifas

Art. 120.º As tarifas das carreiras permanentes, de livre concorrência, ou em regime de exclusivo, carecem de ser aprovadas pelo Conselho Superior de Viação, não podendo ser alteradas sem nova aprovação.

Imposto de camionagem

Art. 121.º Pelo transporte colectivo de passageiros, bagagens ou mercadorias, em veículos automóveis, é devido ao Estado o imposto de camionagem.

§ 1.º O imposto de camionagem por cada 5 quilómetros, ou fracção, é de \$10 por passageiro com mais do cinco anos de idade, e respectiva bagagem, até 20 quilogramas, e de \$01 por 20 quilogramas, ou fracção, de bagagens ou mercadorias.

§ 2.º É da competência dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças, mediante parecer do Conselho Superior de Viação, reduzir de 50 por cento o imposto de camionagem criado neste artigo, em percursos não servidos por linhas férreas, podendo suprimi-lo em carreiras que, por constituírem base de fomento, forem consideradas de utilidade pública.

§ 3.º Além do imposto de camionagem, da contribuição industrial e das importâncias cobradas por licenças e outras formalidades nos termos deste Código, nenhuma contribuição, imposto, taxa, selo ou licença poderão ser exigidos pelo Estado, corpos ou corporações administrativas, pelo uso, circulação e estacionamento nas vias públicas de quaisquer veículos automóveis.

§ 4.º As bases de incidência do imposto de camionagem, constantes do § 1.º deste artigo, estão sujeitas a revisão anual, que será feita em decreto assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações.

§ 5.º Os mesmos Ministros publicarão o decreto de regulamentação do imposto de camionagem.

CAPÍTULO V

Imposto de trânsito nas estradas

Art. 122.º O trânsito de solípedes e viaturas não automóveis nas estradas fica sujeito ao pagamento do imposto indicado na tabela apensa a este Código, a qual substitui o fixado na tabela B do decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, na parte que lhe era aplicável.

Art. 123.º O imposto de trânsito nas estradas, indicado na referida tabela, é cobrado adiantadamente, por meio de licenças passadas pelas repartições de finanças do concelho ou bairro da residência do contribuinte, conforme o modelo a determinar pelo Ministro das Finanças.

Art. 124.º Estas licenças poderão ser concedidas por períodos de seis a doze meses, contanto que terminem no último dia de um semestre.

Art. 125.º As taxas a lançar pelas câmaras municipais sobre os veículos mencionados na referida tabela serão cobradas por meio de lançamento e nunca poderão exceder 30 por cento das importâncias indicadas na mesma.

Art. 126.º A cada proprietário agrícola ou agricultor é permitido ter em cada concelho onde estiverem situados os respectivos prédios agrícolas um carro de tracção animal de eixo móvel ou de eixo fixo, com isenção de quaisquer impostos ou taxas, desde que, com esse carro, não faça transportes de estranhos, remunerados.

§ único. Os carros a que se refere este artigo podem também ser utilizados noutros concelhos.

Art. 127.º Aos animais de espécie exclusivamente asinina, bem como aos veículos por eles transportados, serão aplicáveis as taxas constantes da tabela, mas reduzidas de 50 por cento.

Art. 128.º Os animais e veículos pertencentes aos serviços do Estado, corpos administrativos, assistência pública e incêndios, são isentos de pagamento das taxas indicadas na mesma tabela.

Art. 129.º A falta de pagamento do imposto de trânsito correspondem as penalidades estabelecidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Receitas

Art. 130.º Pelos serviços prestados pelas comissões técnicas de automobilismo serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa a este decreto, que dele faz parte integrante, e baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

§ 1.º A cobrança das taxas a que este artigo se refere far-se há por meio de estampilhas coladas nos respectivos requerimentos ou requisições, os quais serão numerados e registados nas sedes das comissões técnicas de automobilismo em que forem apresentados.

§ 2.º Até ao dia 5 de cada mês as comissões técnicas de automobilismo remeterão ao Conselho Superior de Viação mapas em duplicado, com a discriminação das taxas pagas no mês anterior.

Art. 131.º Os membros das comissões técnicas de automobilismo e do Conselho Superior de Viação têm direito, pelas deslocações de que trata o artigo 98.º, e outras, autorizadas por regulamento, ao abono de transportes e de ajudas de custo em harmonia com o estabelecido para os diversos serviços das secretarias dos Ministérios.

Art. 132.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações inscrever-se há, com a necessária discriminação, a importância indispensável ao pagamento da comissão executiva do Conselho Superior de Viação, das comissões técnicas de automobilismo e do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas, bem como dos respectivos serviços.

§ único. As despesas com o funcionamento do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo não poderão exceder 50 por cento da importância a que este artigo se refere; os restantes 50 por cento devem ser destinados à fiscalização e sinalização das estradas.

Art. 133.º O Conselho Superior de Viação, por intermédio da sua Comissão Executiva, requisitará à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as quantias precisas para o pagamento mensal das despesas dos serviços em que superintende e prestará contas ao Conselho Superior de Finanças até o dia 30 de Setembro de cada ano da aplicação que tiver dado aos fundos recebidos no ano económico findo.

§ único. Será enviada à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública um duplicado da conta geral remetida ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 134.º Em caso algum a despesa realizada num ano económico poderá ser superior às receitas cobradas nos termos deste Código.

Art. 135.º Findo o ano económico, o saldo que existir entre as quantias requisitadas e as dispendidas será reposto nos cofres do Estado.

Art. 136.º As gratificações ou vencimentos dos membros e empregados da Comissão Executiva do Conselho Superior de Viação, das comissões técnicas de automobilismo e do corpo especial de polícia de trânsito nas

estradas serão fixados em decreto referendado pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações.

§ único. O Conselho Superior de Viação submeterá à aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações a equivalência que deverá existir entre os funcionários dos serviços seus dependentes e os das secretarias dos Ministérios para o abono de ajuda de custo por deslocação.

Art. 137.º Os actuais quadros e respectivos vencimentos, gratificações e mais despesas dos organismos referidos neste artigo subsistirão durante o presente ano económico.

CAPÍTULO VII

Reparação civil

Art. 138.º Todo o desastre ou acidente causado por veículo ou meio de transporte em circulação nas vias públicas, e que atinja qualquer pessoa na sua integridade física ou no seu património, dá ao lesado o direito de exigir uma indemnização pelos prejuízos ou danos recebidos.

a) A indemnização respeitante a todos os prejuízos ou danos derivados do mesmo acidente não poderá exceder 200.000\$, excepto quando se provar que da parte do responsável pela indemnização houve intenção criminosa, porque em tal caso responderia este nos termos da lei geral, por todas as perdas e danos que tiver causado.

b) A indemnização consistirá no pagamento de uma quantia fixada pelo prudente arbitrio do julgador, que terá em atenção, não só a gravidade do acidente, circunstâncias em que se deu o suas conseqüências, mas também a condição económica e social do lesado e dos responsáveis.

c) Se o responsável pela indemnização por perdas e danos for casado, poderá ser, desde logo, executada a sua meação nos bens comuns do casal, ainda que o outro cônjuge não esteja conjuntamente obrigado.

d) As pessoas ou entidades civilmente responsáveis pela indemnização a que este Código se refere poderão transferir a sua responsabilidade para quaisquer companhias de seguros devidamente autorizadas.

§ 1.º Se as pessoas ou entidades civilmente responsáveis forem demandadas pela respectiva indemnização, poderão chamar à autoria, nos termos dos artigos 322.º e 325.º do Código do Processo Civil, as companhias de seguros para que tenham transferido a sua responsabilidade, ficando assim isentos desta responsabilidade até ao quantitativo coberto pela respectiva apólice.

§ 2.º Quando se trate de automóveis utilizados em transportes colectivos de passageiros, é obrigatória a apresentação da apólice de seguros cobrindo os respectivos riscos na proporção de cinco contos por cada passageiro previsto na respectiva lotação, compreendendo o condutor e mais pessoal, ou prestação de caução idónea correspondente.

§ 3.º É obrigatória a apresentação da apólice ou termo de caução para que a exploração da carreira se inicie, bem como do recibo do seguro, todos os anos, para que possa prosseguir. A partir do 31 de Dezembro deste ano nenhum veículo automóvel poderá ser utilizado em carreiras de passageiros, ou mixtas, sem a apresentação da aludida apólice ou caução nos termos indicados.

§ 4.º O quantitativo da reparação civil, no caso dos §§ 2.º e 3.º deste artigo, não poderá, relativamente às pessoas transportadas nos veículos em questão, exceder a importância da apólice, salvo o caso de intenção criminosa, em que se observará o disposto no § 1.º

Art. 139.º O proprietário ou proprietários do veículo ou meio de transporte, ainda que não sejam os causadores do acidente, responderão com a limitação fixada no artigo anterior, solidariamente com o autor, pela indew-

nização referida no mesmo artigo, com o direito de regresso contra elle, salvo o disposto neste Código.

§ único. O Estado e os corpos administrativos, bem como quaisquer associados ou empresas, responderão, nos termos d'este artigo, pelos prejuizos causados a terceiros pelos seus empregados ou agentes.

Art. 140.º O autor do acidente e demais responsáveis não serão obrigados ao pagamento da indemnização quando provem que o acidente foi devido a dolo ou culpa do ofendido ou de terceiro.

§ 1.º Se o acidente fôr devido a culpa ou dolo de terceiro, a este poderá ser exigida a indemnização pelo ofendido.

§ 2.º Se houver simultaneamente culpa do lesado e do condutor do veiculo, ou d'este e de terceiro, e ainda quando se mostre que o lesado ou terceiro deram causa, por sua culpa, ao agravamento dos resultados do acidente ou desastre, nem por isso os condutores do veiculo e os seus proprietários serão isentos de responsabilidade, mas aquellas circunstâncias serão levadas em conta na fixação do montante da indemnização.

§ 3.º Quando se provar que o lesado provocou dolosamente o acidente, será considerado litigante de má fé no processo em que pedir a indemnização por perdas e danos.

§ 4.º Se o desastre fôr causado por pessoa accidental ou permanentemente privada do uso das suas faculdades mentais ou por um menor, observar se há o disposto nos artigos 2377.º a 2379.º do Código Civil.

Art. 141.º Os indivíduos transportados gratuitamente em viatura particular não terão direito a indemnização se forem vítimas de acidente ocasionado pela viatura que os transportava.

Art. 142.º Quando a responsabilidade tiver sido transferida para qualquer companhia de seguros por um valor inferior a 20.000\$, ou quando o proprietário da viatura causadora do acidente, ou pessoa que o represente, não prestar caução por quantia igual ou superior a 20.000\$, não poderá o automóvel ser utilizado, ou alienado por doação, venda ou por qualquer forma, enquanto não fôr paga a indemnização. Para este efeito a autoridade que proceder à apreensão lavrará um auto de entrega do automóvel ao seu proprietário ou representante, do qual deverá constar que este o recebeu como fiel depositário, com obrigação de o entregar quando lhe fôr exigido, sob as penas da lei.

§ único. No mesmo auto a autoridade que fizer a apreensão participará o facto ao Conselho Superior de Viação.

Art. 143.º As acções que tenham por objecto a efectivação da responsabilidade civil a que o presente Código diz respeito, quando não devam ser exercidas em processo penal, serão da competência do juiz cível da comarca em que o acidente ocorreu e seguirão o processo sumário com as modificações seguintes:

a) A alçada dos juizes de direito será de 2.000\$ e a das Relações de 8.000\$;

b) A petição inicial, a impugnação e as respostas serão articuladas e não serão recebidas em juizo, bem como as alegações em primeira instância e de recurso, sem estarem assinadas por advogado, nos termos do corpo do artigo 703.º do Estatuto Judiciário;

c) A petição inicial indicará sempre por extenso a quantia certa pedida como indemnização e por ela se determinará o valor da causa;

d) Os documentos respeitantes à causa serão juntos com os articulados. Se porém alguma das partes carecer de documento que não possa obter prontamente, o juiz poderá conceder-lhe, para esse fim, um prazo que não exceda quinze dias, se no articulado se tiver declarado em que consiste esse documento e quais os factos que é destinado a provar;

e) Estas acções não admitem reconvenção;

f) Terminada a discussão da causa, subirá logo o processo concluso ao juiz, para proferir a sentença no prazo de dez dias;

g) Do acórdão da Relação, nas causas que excederem a sua alçada, caberá o recurso de revista, que será processado e julgado como os agravos de petição;

h) Nos processos a que se refere este Código, cujo valor não exceda 6.000\$ em Lisboa e Porto e 3.000\$ nas restantes comarcas, todos os emolumentos, salários e preparos ficam reduzidos a metade dos estabelecidos na tabela actual para o processo ordinário e para as execuções, arrestos ou quaisquer actos preventivos, preparatórios ou incidentes, excepto no que diz respeito a caminhos.

§ único. As acções de indemnização por perdas e danos a que se refere este Código, ainda que emergentes de factos puníveis, serão da exclusiva competência do respectivo juiz cível, quando se exercem sobre pessoas não responsáveis pela infracção penal e mesmo que estas sejam conjuntamente demandadas.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

Multas

Art. 144.º As transgressões das disposições do presente Código são punidas com as seguintes multas:

1.º Com a multa de 5\$, as transgressões do artigo 8.º;

2.º Com a multa de 25\$, todas as transgressões a que não corresponda taxativamente multa especial;

3.º Com a multa de 50\$, as transgressões dos artigos 16.º, 17.º, 21.º e 25.º e seus §§, 43.º, 49.º, 60.º e 61.º e seus n.ºs, 62.º, 75.º e 76.º, § 2.º do artigo 108.º e artigos 109.º e 111.º;

4.º Com a multa de 100\$, as transgressões dos artigos 19.º, 22.º, 65.º, 107.º, 110.º, 119.º, 120.º e ainda as transgressões do artigo 69.º quando, sendo intimados os transgressores para apresentarem o livrete a que se refere o aludido artigo, no prazo de oito dias, não cumpriam a intimação apresentando-o as autoridades aludidas na alinea a) do artigo 145.º;

5.º Com a multa de 250\$, a transgressão do § único do artigo 103.º e a do artigo 68.º, devendo ainda, neste segundo caso, o automóvel ser apreendido até ser feito o respectivo registo.

§ 1.º São incluídos no n.º 2.º as transgressões do artigo 69.º, quando, embora não munidos do livrete a que se refere o aludido artigo, os transgressores o apresentem contudo no prazo de oito dias. Também é incluída no n.º 2 a multa de 25\$00 por cada passageiro a mais da lotação de qualquer automóvel quando utilizado em transportes colectivos.

§ 2.º O condutor que não apresente o livrete a que se refere o artigo 68.º não poderá seguir sem que prove a sua identidade.

§ 3.º A transgressão do artigo 107.º nos termos do n.º 3.º do presente artigo só será aplicada a partir de 31 de Dezembro de 1930.

Penalidades especiais

Art. 145.º Todo aquele que fôr encontrado a conduzir automóvel na via pública sem levar consigo a respectiva carta de condutor, nos termos d'este Código, será punido:

a) Com a multa de 25\$, no caso de, estando legalmente habilitado a conduzir automóveis, apresentar a respectiva licença dentro de oito dias à autoridade administrativa do concelho onde se tiver dado a transgressão, ou à do concelho do respectivo domicílio, e com a multa de 100\$, se, estando legalmente habilitado, não a apresentar naquele prazo;

b) Se não estiver legalmente habilitado a conduzir automóveis, nos termos deste Código, incorrerá em multa até 1.000\$ e prisão até quinze dias. O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelo pagamento da multa, salvo se provar que não consentira no seu uso ilícito;

c) As reincidências da transgressão prevista na alínea anterior corresponde multa de 1.000\$ a 4.000\$ e prisão até seis meses, sendo o proprietário do veículo solidariamente responsável pelo pagamento da multa, nos termos da alínea anterior;

d) Sempre que se verifique a transgressão prevista neste número, deverá averiguar-se a identidade do transgressor para que este possa seguir.

Art. 146.º O proprietário de automóvel encontrado a fazer carreira de serviço público sem a respectiva licença incorre na multa de 250\$, além da indemnização que for devida aos concessionários de carreira com exclusivo, se para isso houver motivo.

Art. 147.º A aplicação e cobrança de multas relativas a transgressões do decreto n.º 17:813, por falta ou insuficiência de declaração de automóveis, conforme o preceituado no artigo 4.º do referido decreto, são da competência do Conselho Superior de Viação, devendo as importâncias cobradas dar entrada nos cofres do Estado sob a rubrica «Receitas nos termos do Código da Estrada».

§ único. As demais importâncias cobradas por transgressões deste Código darão também, sob a mesma rubrica, entrada nos cofres do Estado.

Art. 148.º Para efeito da cobrança das multas aplicadas nos termos deste Código observar-se há o seguinte:

a) Sempre que seja possível, no acto de ser verificada a transgressão, os agentes entregarão aos transgressores um aviso, conforme o regulamento, para pagamento de multa no prazo de quinze dias, e levantarão o respectivo auto;

b) Quando não for possível entregar o aviso referido, serão os transgressores avisados pelo correio;

c) Os transgressores poderão, no referido prazo, mandar satisfazer as multas por meio de vale postal dirigido à entidade indicada no aviso entregue ou enviado ao transgressor, como competente para cobrar a respectiva importância;

d) Se este não pagar a multa nos prazos fixados, serão os respectivos autos enviados aos tribunais competentes para julgamento;

§ 1.º Para efeitos de avisos e intimações relativos a transgressões do Código da Estrada serão tidas como residências oficiais dos transgressores as seguintes:

a) Para os condutores de automóveis, as que estiverem mencionadas nas respectivas cartas de condução;

b) Para os proprietários de automóveis, a que conste do respectivo livrete de circulação; e para os das restantes viaturas as que constem do respectivo registo camarário;

c) Para os demais casos, as que forem indicadas pelos transgressores no acto de ser constatada a transgressão.

§ 2.º Das multas cobradas por transgressões ao Código da Estrada não cabe qualquer percentagem aos autuantes.

Art. 149.º Os membros do Conselho Superior de Viação, das Comissões Técnicas de Automobilismo e respectivos delegados, bem como os engenheiros e agentes técnicos da Junta Autónoma de Estradas, e ainda os guardas da polícia de segurança pública, a guarda nacional republicana, o pessoal privativo das estradas, e especialmente os agentes do corpo especial da polícia de trânsito, terão competência para levantamento de autos relativos ao Código da Estrada:

§ único. Para efeitos de confirmação de transgressões ao presente Código, os membros do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo, bem

como os engenheiros agentes técnicos e membros da Junta Autónoma de Estradas, serão considerados testemunhas qualificadas.

CAPÍTULO IX

Responsabilidade criminal

Art. 150.º Os autores de desastres ou acidentes de que resulte a morte, ferimentos graves ou lesões internas manifestas serão presos e remetidos para o juízo criminal da área onde os mesmos tiverem ocorrido, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Quando, em caso de acidente, a autoridade a quem o preso for presente verificar que o condutor nenhuma culpa teve, este não ficará detido, devendo contudo apresentar-se no prazo de vinte e quatro horas à autoridade que lhe for indicada, sob pena de 1.000\$ de multa e de lhe ser apreendida a carta de condutor.

§ 2.º Da ocorrência será sempre levantado um auto em que fique detalhadamente descrita a forma como se deu o desastre ou acidente, suas causas e consequências, número da carta do condutor e do registo da viatura, bem como da apólice de seguro, caso essa circunstância se verifique.

§ 3.º A autoridade que levantar o auto avisará imediatamente o Conselho Superior de Viação, a fim de por este poder ser cassada a carta do condutor, quando para isso houver motivo, e ordenar outras medidas que julgue convenientes à segurança pública;

§ 4.º Em caso algum será sustada a marcha de viatura que desempenhe serviço de correio, socorros sanitários ou de incêndios ou qualquer outro de carácter urgente ou oficial e de cuja interrupção resulte manifesto prejuízo público ou para o Estado, devendo nestes casos o condutor ser acompanhado pelo agente de autoridade até terminar o serviço, ou até poder ser substituído, a não ser quando no veículo siga pessoa de categoria oficial que assuma o compromisso da apresentação do condutor responsável.

Art. 151.º Quando o atropelamento for voluntariamente causado pelo seu autor, com o propósito de ferir ou matar, ser-lhe hão aplicadas as penas das secções 1.ª, 2.ª e 4.ª do capítulo III do título IV do livro II do Código Penal.

§ 1.º A condenação de qualquer condutor de viaturas automóveis, pelo crime de que trata o presente artigo, importa a imediata apreensão da sua carta de condutor e a sua inabilidade para obter nova carta.

§ 2.º Em todos os demais casos ficarão os autores dos acidentes sujeitos às sanções penais da secção V do mesmo capítulo, título e livro, que punem o homicídio, ferimentos e outras ofensas corporais involuntárias.

Art. 152.º Ao condutor que pela segunda vez cometa atropelamento ou cause desastre grave, provando-se que transgrediu qualquer das disposições relativas ao trânsito, será pelo Conselho Superior de Viação cassada a respectiva carta de condutor, ficando inibido de conduzir automóveis por período não superior a um ano; e à terceira vez, em iguais circunstâncias, ser-lhe há apreendida a carta por período não superior a cinco anos.

a) Aquelas suspensões do direito de conduzir não livram o delincente de outras penalidades em que esteja incurso.

b) Aos condutores que na via pública atropelarem alguém e não pararem imediatamente para prestar socorros, bem como aos que forem condenados por embriaguez, roubo, abuso de confiança ou burla, serão cassadas as cartas, por um período que não exceda cinco anos, pelo Conselho Superior de Viação.

c) Também o mesmo Conselho poderá deliberar cassar a carta, por períodos até um ano, aos condutores que, embora não causem atropelamentos e não pratiquem graves infracções, abusem imprudentemente de velocidade e de arriscadas manobras, cometam freqüentes transgressões, ou de cuja competência tenha dúvidas.

§ único. A alínea anterior só terá efectivação se o condutor, depois de avisado pelo Conselho Superior de Viação, reincidir na prática dos actos por este apontados.

Art. 153.º O Conselho Superior de Viação é competente para ordenar a reinspecção médica dos condutores de cuja integridade ou robustez física ou mental suspeito, e cassar-lhes as cartas temporária ou definitivamente, conforme os casos.

Art. 154.º Em todos os casos de inabilidade para conduzir, resultantes de terem sido mandadas cassar cartas do condutor pelo Conselho Superior de Viação, haverá a faculdade de recurso para o Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 155.º Transitada em julgado a sentença condenatória pelos crimes a que se referem os artigos 150.º e 151.º, deverá o juiz, para os fins expressos nos mesmos artigos, comunicá-los imediatamente ao Conselho Superior de Viação, o qual informará as autoridades competentes para os devidos efeitos.

Art. 156.º Todas as autoridades a quem incumbe tomar nota, resolver e julgar sobre as transgressões referentes ao trânsito de viaturas automóveis são obrigadas a periodicamente enviar ao Conselho Superior de Viação nota de todos os accidentes, desastres e multas por transgressões deste Código.

§ 1.º O Conselho Superior de Viação organizará um registo especial e fará averbar na folha relativa a cada condutor as penalidades e transgressões em que fôr incorrendo.

§ 2.º Aos processos criminaes instaurados por qualquer accidente ou desastre em automóveis será sempre junta uma cópia daqueles assentamentos relativa ao condutor incriminado.

Art. 157.º Os juizes que intervierem nos processos por transgressões das disposições do presente Código, quando entenderem necessário parecer técnico, requisitá-lo hão ao Conselho Superior de Viação ou às comissões técnicas de automobilismo, fazendo fé tal informação técnica.

Ao transgressor é facultado o direito de, em sua defesa, apresentar ao tribunal informação da mesma proveniência.

Art. 158.º O Ministro do Comércio e Comunicações publicará os regulamentos necessários à efectivação dos preceitos deste Código, devendo até à sua publicação aplicar-se as normas em prática até esta data, mas somente na parte relativa aos que tenham de ser regulamentados.

Art. 159.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Nimerado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Tabela do imposto de trânsito nas estradas a que se refere o artigo 122.º do presente Código

Número de ordem	Designação	Taxa annual
1	Animais de carga e sela, cada um	15\$00
2	Veiculos de duas rodas:	
	Tracção de um animal	30\$00
	Tracção de dois animais	36\$00
	Tracção de mais de dois animais	45\$00
3	Veiculos de quatro rodas:	
	Tracção de um animal	36\$00
	Tracção de dois animais	54\$00
	Tracção de mais de dois animais	72\$00
4	Bicicletas	10\$00

Tabela das taxas a cobrar pelas comissões técnicas de automobilismo nos termos do artigo 130.º do presente decreto

Exame e livrete de circulação, para automóveis, definitivo ou transitório	55\$00
Exame e livrete de circulação para motociclos	35\$00
Placa de experiência, cada uma por ano	250\$00
Cartas de condutor de automóveis:	
Exame de condutor (e respectiva carta quando seja aprovado)	130\$00
Repetição do exame, quando tenha sido reprovado	100\$00
Aposição da cláusula «serviço público» em licença de condutor	20\$00
Transmissão de propriedade de automóvel ligeiro ou pesado	35\$00
Transmissão de propriedade de motociclo	25\$00
Substituição de carta de condutor	10\$00
Substituição de livrete	10\$00
Recepção de expediente para outras comissões, incluindo despesas postais	20\$00
Anulação e cancelamento	20\$00
Concessão de licenças para carreira temporária:	
Por cada caminheta e por dia	20\$00
Por cada caminhão e por dia	30\$00
Concessão de licenças de carreira permanente — Por cada veículo, incluindo a vistoria	100\$00
Baixa de licença	20\$00
Transferências de licença de carreira	50\$00
Certidões — Cada folha, ainda que incompleta	10\$00
Registo de requerimentos — Sobre assuntos não especificadas na presente tabela	10\$00
Inspecções extraordinárias de automóveis — Por cada automóvel inspeccionado	25\$00
Inspecção ao material para registo inicial da viatura — Quando não se effectuarem junto do edificio das comissões técnicas de automobilismo	20\$00
Mudança de residência em livrete ou carta — Averbamento	10\$00
Substituição de cartas de condutor de automóveis coloniais ou estrangeiras, nos termos do artigo 99.º	50\$00

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, João Antunes Guimarães.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:407

Tornando se de imperiosa necessidade reforçar a verba destinada ao pagamento dos vencimentos dos professores provisórios do ensino primário elementar no corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto